



9.6.3. informe e comprove ao Tribunal a adoção das medidas referidas nos itens precedentes;

9.7. dar ciência ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis/14ª Região (Creci/MS) acerca da:

9.7.1. não comprovação de realização de pesquisa de preços de mercado a, pelo menos, três potenciais fornecedores nas contratações diretas referentes aos Processos nº 13/2013 (DL nº 11/2013); 14/2013 (DL nº 12/2013); 18/2013 (DL nº 15/2013); 20/2013 (DL nº 17/2013); 23/2013 (DL nº 20/2013) e 02/2014 (DL nº 01/2014), contrariando orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1547/2007-Plenário e 7821/2010-1ª Câmara);

9.7.2. falhas na composição dos Processos de Dispensa nº 13/2013 (DL nº 11/2013); 14/2013 (DL nº 12/2013); 16/2013 (DL nº 14/2013); 18/2013 (DL nº 15/2013); 19/2013 (DL nº 16/2013); 20/2013 (DL nº 17/2013); 21/2013 (DL nº 18/2013); 22/2013 (DL nº 19/2013); 23/2013 (DL nº 20/2013); 02/2014 (DL nº 01/2014); 03/2014 (DL nº 02/2014) e 06/2014 (DL nº 05/2014), caracterizada pela não inclusão dos originais das propostas/orçamentos e dos documentos que os instruírem, conforme procedimento estabelecido no art. 26, parágrafo único, inciso III, c/c art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/93;

9.7.3. existência de veículos em sua frota que não observam as disposições do art. 2º da Resolução Cofeci 453/95 quanto à posição de identificação oficial em suas portas dianteiras;

9.8. dar ciência ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) que a Resolução 900/2005, que regulamenta a concessão de diárias, jetons e auxílio representação no âmbito do Sistema Cofeci/Creci, em seu art. 5º, § 2º, prevê a possibilidade de autoconcessão de diárias pelos Presidentes dos conselhos, em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal (Decisão 348/1991 - 1ª Câmara e Acórdão 1.131/2004 - 1ª Câmara);

9.9. dar conhecimento à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social da medida constante do item 9.8 retro para subsidiar futuras ações de controle;

9.10. dar ciência deste acórdão e das peças que o fundamentam ao representante, aos responsáveis, ao Creci/MS e ao Cofeci;

9.11. determinar à Secex/MS que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.6 deste acórdão.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2516/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.074/2015-2.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Alegre/ES; Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES; Prefeitura Municipal de Cariacica/ES; Prefeitura Municipal de Guarapari/ES; Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES; Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES; Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES; Prefeitura Municipal de Serra/ES; Prefeitura Municipal de Sooretama/ES; Prefeitura Municipal de Viana/ES; Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento autuado com o fito de acompanhar a conformidade das contratações realizadas por prefeituras e pelo governo do estado do Espírito Santo com recursos federais disponibilizados por meio de transferências voluntárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, aos seguintes entes, sobre as falhas a seguir descritas, para que, em contratações futuras cujos objetos venham a ser financiados com recursos federais, sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. ao município de Guarapari/ES:

9.1.1.1. requisito de qualificação técnica excessivamente específico, sem as respectivas justificativas técnicas, identificada no item 4.5.5, alínea 'c', da Concorrência 13/2015, em que se exigiu atestado de capacidade técnica mencionando o tipo de telha que deveria ter sido fornecido, o que afronta o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.2); e

9.1.1.2. proibição, sem justificativa técnica, em instrumento convocatório de contratação pública, da aceitação da apresentação de atestados ou certidões de acervos parciais, identificada na Concorrência 13/2015, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.3);

9.1.2. ao município de Cariacica/ES:

9.1.2.1. proibição, sem justificativa técnica, em instrumento convocatório de contratação pública, da aceitação da apresentação de atestados ou certidões de acervos parciais, identificada no RDC Presencial 5/2015, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.3);

9.1.3. ao município de Viana/ES:

9.1.3.1. ausência de demonstração das razões da escolha da empresa contratada e do atendimento das condições de habilitação exigidas no edital da licitação que precedeu a contratação direta, identificada no processo administrativo 5303/2015, no qual foi promovida a contratação direta da empresa Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda., em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.4);

9.1.4. ao município de Alto Rio Novo/ES:

9.1.4.1. proibição, sem justificativa técnica, em instrumento convocatório de contratação pública, da aceitação da apresentação de atestados ou certidões de acervos parciais, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.3);

9.1.4.2. estipulação da obrigação de que as empresas interessadas em fazer parte de procedimento licitatório procedessem, até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, ao recolhimento, junto à tesouraria da prefeitura, de importância a título de garantia de participação, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta o disposto na CF, art. 37, inciso XXI, parte final, possibilita a formação de conluio e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados (achado II.5.5); e

9.1.4.3. exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos cumulativa com exigência de apresentação de recolhimento de garantia de proposta, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta a Súmula 275 do TCU e o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.6);

9.1.5. ao município de São Domingos do Norte/ES:

9.1.5.1. veiculação em edital de licitação, como condição de habilitação, da indevida exigência de que o licitante sediado em outra unidade da federação obtenha do órgão de fiscalização local visto em seus atestados e certidões de acervo técnico, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário (achado II.5.4);

9.1.5.2. estipulação da obrigação de que as empresas interessadas em fazer parte de procedimento licitatório procedessem, até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, ao recolhimento, junto à tesouraria da prefeitura, de importância a título de garantia de participação, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta o disposto na CF, art. 37, inciso XXI, parte final, possibilita a formação de conluio e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados (achado II.5.5); e

9.1.5.3. exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos cumulativa com exigência de apresentação de recolhimento de garantia de proposta, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta a Súmula 275 do TCU e o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.6);

9.2. determinar à Secex/ES que acompanhe a execução do Contrato 160/2014 celebrado entre o município de Cariacica/ES e a empresa Engma Construções e Serviços Ltda., tendo em vista os indícios apontados no achado II.5.2, os aditivos celebrados e os empenhos datados de fevereiro de 2017, representando ao Tribunal caso seja identificada irregularidade;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que o fundamentam, à Gerência Executiva de Governo - Vitória/ES - da Caixa Econômica Federal e aos Municípios referidos no item 9.1 acima;

9.4. arquivar os presentes autos, uma vez cumpridas as comunicações supra.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2517/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.871/2014-7.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Maria Natividade Abreu da Costa, Coordenadora do Núcleo de Suprimentos da SMS à época (CPF 094.771.523-15); Elzelani Santos Silva, Gerente de Patrimônio da SMS à época (CPF 337.917.164-68); Iucema Santana Santos, Coordenadora do Programa de Saúde Bucal da SMS à época (CPF 060.398.395-20); Wellington Madureira Santos, Assessor Técnico em Odontologia da SMS à época (CPF 457.418.405-15); Karla Viviane Santana de Andrade, servidora da Coordenação de Promoção à Saúde da SMS à época (CPF 001.138.285-60); Glady Selma Santana Calderon, Coordenadora do Núcleo de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação (Nucaar) da SMS à época (CPF 390.251.104-44); Cleber Carvalho Ferreira, Coordenador do Núcleo de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação (Nucaar) da SMS à época (CPF 069.241.327-82); Cristiani Ludmila Mendes Sousa Borges, Coordenadora de Vigilância em Saúde da SMS à época (CPF 459.720.525-04).

3.1. Representante: Luciano Paz Xavier, Secretário Municipal de Saúde de Aracaju/SE então em exercício (CPF 524.569.351-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE (SMS/SE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação legal: Fausto Góes Leite Júnior (OAB/SE 2.525; peça 61) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo então Secretário de Saúde do Município de Aracaju/SE, noticiando a existência de diversos equipamentos novos armazenados e sem utilização no Núcleo de Suprimentos (Nusup) daquela Secretaria Municipal de Saúde (SMS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE (SMS/SE) que envide esforços para dar destinação aos bens adquiridos com recursos federais ainda armazenados sem utilização no Núcleo de Suprimentos (Nusup), conforme constou do item 4 da proposta de deliberação que fundamentou este acórdão;

9.3. determinar à Secex/SE que, no âmbito de futura ação de controle a ser oportunamente realizada, inclua o monitoramento do cumprimento da determinação do item 9.2. retro entre os pontos a serem verificados; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.